

TC 023.889/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (377.210.706-00); Antônio Barreto dos Santos (312.211.818-15); Bertolini Materiais Para Construções, Projetos e Serviços Ltda. (50.065.069/0001-71); Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (51.097.236/0001-29); Cooperhab-cooperativa Nacional de Habitação (07.770.429/0001-07); Josiliane Rita Ferraz (173.777.488-77); Ricardo Jorge (706.530.898-72); Rose Mari de Toledo (024.951.288-23)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério das Cidades em desfavor da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (CRHIS) e dos Srs. Antônio Barreto dos Santos, diretor-presidente da entidade, e Ricardo Jorge, diretor-financeiro, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) no município de Hortolândia/SP.

2. Depois de autorizar o parcelamento do débito solicitado pela CRHIS, a entidade compareceu aos autos para noticiar que a União teria ingressado com uma ação de execução fiscal na Justiça Federal, instrumento por meio do qual a entidade estaria sendo cobrada supostamente pelas mesmas irregularidades apuradas nesta TCE.

3. A companhia defendeu a ilegalidade da ação judicial. Assim, requereu ao Tribunal a declaração de nulidade do ato administrativo de inscrição do crédito na dívida ativa da União, oportunidade em que defendeu que o rito para a execução dos débitos e multas decorrentes de decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas da União é o da execução dos títulos executivos extrajudiciais.

4. Indefiro o pedido, dado que o requerimento carece de amparo legal. Ainda que fosse possível à Corte de Contas tutelar interesses privados – o que é incabível –, a independência das instâncias permite a atuação de diferentes instituições estatais na busca da recomposição dos cofres públicos. Eventual sobreposição não implica enriquecimento ilícito da União, na medida em que valores já ressarcidos ao erário podem ser utilizados para abater o montante em execução perante a autoridade judicial.

5. Ante o exposto, restituo os autos à unidade técnica para, após ciência da entidade a respeito deste despacho, prosseguir com o processamento do feito

Brasília, 9 de maio de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator